ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica
Parecer Referencial DMP n. 0011.001
Assunto: Aditivo que tem por objetivo a adequação de contrato e convênios celebrado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina à Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Aprovação da redação a ser adotada pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no SEI n. 0039711-75.2020.8.24.0710. Aprovação de minuta padrão de termo aditivo, com fulcro no parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666/93. Aplicabilidade da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de parecer referencial acerca da análise repetitiva de aditivos que têm por objetivo a adequação dos contratos à Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos termos do que foi determinado no doc. 5257672 do SEI 0039711-75.2020.8.24.0710.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência.

Referido instituto pode ser utilizado em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos quanto ao cumprimento dos requisitos insertos nas Resoluções n. 18/2018-GP e 32/2014-TJ.

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP para simples inserção de anexo padronizado em contratos já celebrados pelo Poder Judiciário não pressupõe análise jurídica além desta realizada no parecer referencial e, portanto, não se mostra necessária nesses casos. A formalização desse aditivo exige apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados e adoção de minuta padrão previamente aprovada.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas de simples conferência do preenchimento de requisitos específicos determinados pela Lei n. 8.666/93, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

Indica-se, por oportuno, que seriam necessários 268 (duzentos e sessenta e oito) pareceres a serem emitidos pela Assessoria para a mesma finalidade, caso não passasse a ser adotado o presente parecer referencial. Isto significaria um incremento na ordem de mais de 21% na quantidade de pareceres a serem exarados, já que no ano de 2020 foram 1263 pareceres emitidos, número que já caracteriza uma redução de 166 pareceres se comparado ao ano anterior de 2019, todos em processos que,

hoje, são objeto de outros pareceres referenciais já implementados (Pareceres Referenciais de n. 001 ao 010).

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de formalização de aditivo para adequação dos contratos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A implementação da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas contratações do PJSC tramitou no SEI 0039711-75.2020.8.24.0710, com o objetivo de adequar as minutas de edital, contrato e convênio já existentes e elaborar orientações para contratações futuras (doc. 5143089).

Para garantir a aplicação da mencionada normativa, bem como da Recomendação n. 73 do CNJ, a Diretoria de Material e Patrimônio propôs ao Senhor Diretor-Geral Administrativo e ao Comitê Gestor de Proteção de Dados do PJSC a inclusão de anexo aos instrumentos da contratação já celebrados, juntamente com a proposição de termo de vista aos autos a ser incluído nos processos de contratação quando acessado externamente ao ambiente do PJSC (doc. 5143089).

Após submissão das considerações da DMP ao Senhor Diretor-Geral Administrativo e ao Núcleo Administrativo da Presidência (docs. 5153108 e 5245423), os autos foram encaminhados ao Comitê Gestor de Proteção de Dados que propôs diminutas alterações à redação e se manifestou pela conformidade tanto do anexo proposto quanto do "termo de vista dos autos" com a LGPD e a Recomendação n. 73 do CNJ (docs. 5257544 e 5257584).

A Recomendação n. 73 do CNJ assim disciplina em seu artigo 1º, inciso I, alínea "e":

> Art. 1º Recomendar a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a adoção das seguintes medidas destinadas a instituir um padrão nacional de proteção de dados pessoais existentes nas suas bases:
>
> I - elaborar plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:
> a) organização e comunicação;
>
> b) direitos do titular;
>
> c) gestão de consentimento;
>
> d) retenção de dados e cópia de segurança;
>
> **e) contratos;**
>
> f) plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais; (grifou-se)

A redação aprovada para ser incluída como anexo nos editais e instrumentos contratuais dispõe:

> **ANEXO XX - DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI N. 13.709/2018**
>
> 1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.
>
> 2. As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.
>
> 3. As partes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.
>
> 4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, o CONTRATANTE, para a execução do serviço objeto deste contrato, tem acesso a dados pessoais dos representantes da CONTRATADA, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação (listar outros, quando cabível).
>
> 5. A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os

dados pessoais repassados pelo CONTRATANTE.

6. A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Conforme já decidido no SEI 0039711-75.2020.8.24.0710, a inclusão do anexo proposto por essa DMP, seja nas previsões editalícias ou nos contratos já existentes por meio de aditivo contratual, atende tanto à Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quanto à Recomendação n. 73 do CNJ.

Assim sendo, conclui-se que é hipótese de aplicação deste Parecer Referencial a celebração de aditivo contratual que tem por objetivo única e exclusivamente a inclusão do anexo "Do Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados" a fim de adequar os contratos vigentes à Lei n. 13.709/2018 e à Recomendação n. 73 do CNJ.

3. Da aprovação da minuta padrão para formalização de aditivo contratual visando à adequação dos contratos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Para formalização dos aditivos contratuais visando à adequação dos contratos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é imprescindível a utilização da minuta padrão constante do doc. 5285582, a qual contém as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

Cláusula primeira. Constitui objeto do presente aditivo alteração do Contrato n. XXX/XXXX para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

DA ALTERAÇÃO

Cláusula segunda. Acrescenta-se ao contrato ora aditado o "Anexo XX - Do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei n. 13.709/2018", com a seguinte redação:

ANEXO XX - DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI N. 13.709/2018

1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

2. As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.

3. As partes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.

4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, o CONTRATANTE, para a execução do serviço objeto deste contrato, tem acesso a dados pessoais dos representantes da CONTRATADA, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação (listar outros, quando cabível).

5. A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo CONTRATANTE.

6. A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

DA RATIFICAÇÃO

Cláusula terceira. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula quarta. O PODER JUDICIÁRIO providenciará a publicação deste aditivo no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

Trata-se de alteração contratual bilateral, consubstanciada no art. 65, inciso II, da Lei n. 8.666/93, visto que não se trata de alteração unilateral, porquanto visa exatamente a colheita de assinatura da Contratada quanto à aplicação da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à Recomendação n. 73 do CNJ aos contratos vigentes, não acarretando nenhum ônus à Contratada, mas, sim, garantindo a proteção de seus dados pessoais e dos demais envolvidos no processo.

Quanto à utilização de minutas padronizadas e pré-aprovadas pela assessoria jurídica, o Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente pela sua possibilidade, analisando a prática estabelecida pela Advocacia-Geral da União, onde aplica pareceres referenciais e minutas padronizadas para casos que *"geram manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica"*. Vejamos:

> 13. Saliente-se, ainda, que tal medida é considerada como salutar pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, conforme excerto abaixo transcrito:
>
> Enunciado BPC nº 33 Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.
>
> 14. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que "envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes", in verbis:
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo -a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão nº 2674/2014) (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2019. 04.04.2019. Disponível em http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-1-2019.pdf) (grifou-se)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União entendeu no julgamento do Acórdão n. 1504/2005 - Plenário, considerando válida implementação de minutas padronizadas aprovadas pela assessoria jurídica, ressaltando que, em caso de dúvidas pelo gestor, a demanda deverá ser submetida à assessoria jurídica para análise individual da demanda e posteriormente aprovação:

> É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas. [...]
>
> A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem

> utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.
>
> Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. Aliás, sobre esse aspecto - responsabilidade da assessoria jurídica -, Marçal Justen Filho - in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 370 - afirma, in verbis:
>
> "Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas ações."
>
> Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente, limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. Acórdão 1504/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010) (grifou-se)

Superada a fundamentação para adoção de minutas padronizadas e pré-aprovadas pela assessoria jurídica em casos de aplicação de pareceres referenciais, quando da formalização de aditivo contratual visando à adequação dos contratos à Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) deverá ser utilizada minuta padrão acostada ao doc. 5505637, a qual fica, desde já, aprovada, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Cumpridos os requisitos acima citados, o processo dispensará nova análise desta Assessoria, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

4. Das alterações da versão anterior do Parecer Referencial n. 11

Em data posterior à aprovação do parecer referencial n. 11, verificou-se necessidade a adequação da minuta de aditamento de contratos para cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018), para que passe a prever:

> [...]obrigação atribuída à contratada de comunicar os incidentes de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, vincula-se a situações que possam vir a impactar e/ou afetar o CONTRATANTE, nos seguintes termos:
>
> 6. A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a impactar e/ou afetar o CONTRATANTE, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ainda, a Seção de Elaboração sugeriu a inclusão da redação utilizada como padrão para os convênios, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, por meio de minuta padronizada de termo aditivo, conforme doc. 5505932:

> **ANEXO XX – DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI N. 13.709/2018**

> 1. É vedada aos convenentes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do convênio para finalidade distinta daquela prevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.
>
> 2. Os convenentes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassadas em decorrência da execução do objeto deste convênio, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do convênio.
>
> 3. Os convenentes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução do objeto deste convênio, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.
>
> 4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, os convenentes, para a execução do serviço objeto deste convênio, têm acesso a dados pessoais de seus representantes, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação (listar outros, quando cabível).
>
> 5. Os convenentes declaram que têm ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados entre si.
>
> 6. Os convenentes ficam obrigados a comunicar um(ns) ao(s) outro(s) em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a impactar e/ou afetar as partes convenentes, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Considera-se viável juridicamente a utilização da fundamentação contida no Parecer Referencial n. 11 para alteração dos contratos, buscando a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, aos convênios, diante da previsão do art. 116 da Lei n. 8.666/93:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Assim, tanto para as adequações de contratos e convênios à Lei Geral de Proteção de Dados, cumpridos os requisitos citados ao longo desta manifestação, o processo dispensará análise desta Assessoria, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada as minutas padronizadas contidas no doc. 5505637 para contratos e doc. 5505932 para convênios, a nova minuta de contrato/convênio deverá ser submetida a esta Assessoria, para aprovação, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, apesar de permanecerem inalterados os fundamentos jurídicos e os procedimentos indicados no parecer referencial n. 11, procedeu-se à atualização do seu conteúdo, em atenção ao disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso I, da Resolução GP n. 36/2019.

Conclusão

Assim sendo, conclui-se que o caso dos autos é hipótese de aplicação deste Parecer Referencial, o qual se submete à consideração de Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

Ratifica-se, ademais, que após o prazo a ser fixado, deverá, com fundamento na Resolução GP n. 36/2019, ser revisitada a matéria objeto deste Parecer Referencial n. 11.01.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Sendo assim, submete-se os autos à consideração de Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência para este parecer referencial e, após, seja cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, com a devida disponibilização no portal do Poder Judiciário, com base nos arts. 5°, 4° e 7° da Resolução GP n. 36/2019, respectivamente.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Documento assinado eletronicamente por **MANUELA STEFANI CARDOSO**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 27/05/2021, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JULLYANA KROON TOMAZ SOARES**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 28/05/2021, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME E SILVA PAMPLONA**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 28/05/2021, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GOULART**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 28/05/2021, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **5554959** e o código CRC **B13BB0DB**.